LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

a) 100 % (cem por cento) para pagamento em parcela única (à vista);
b) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até seis parcelas;
c) 70% (setenta por cento) para pagamento em até doze parcelas;

§2º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício da mesma natureza.

§3º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§4º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§5º Caberá ao Poder Executivo a fixação dos prazos para a inscrição dos contribuintes interessados no benefício de que trata este artigo, mediante decreto.

Art. 2º O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a quantidade de meses compreendidos entre a data de deferimento e o prazo estabelecido em Decreto regulamentador.

Art. 4º O percentual mínimo da parcela referente à entrada prévia ou primeira parcela, o valor mínimo das parcelas, a documentação, as condições, o procedimento de parcelamento, bem como as datas de vencimento, serão definidos em regulamento, mediante decreto.

Parágrafo único Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerada o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:
I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;
II – em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 6º O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

Parágrafo único Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 03 parcelas consecutivas.

Art. 8º Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:
I – se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;
II – se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de (10) dez dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 10 O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 11 O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único No caso do disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 12 Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:
I – seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;
II – não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 13 Fica autorizado o parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.

Parágrafo único Para fins desta lei, débito consolidado representa somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 14 Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento ou prorrogação de prazo, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 15 Quando os débitos totalizarem valores superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento fica condicionado ao oferecimento de garantia real ou fidejussória, nos termos e condições indicados no decreto de regulamentação.

Art. 16 Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas nesta lei.

§1º A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.

§3º A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.

§4º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 18 A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Finanças, de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 19 Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista nesta, serão definidos em regulamento.

Art. 20 Fica o Poder Executivo, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 21 Não será permitida a dação em pagamento:
I – para extinguir saldo remanescente de parcelamento em curso;
II – quando o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;
III – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;
IV – de único imóvel pertencente ao devedor.

§1º O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor vencedor da última licitação efetuada para aquisição de bem idêntico, ou o valor de mercado, o que for menor.

§2º Considera-se valor de mercado, para fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos três entidades ou empresas especializadas na comercialização do bem.

§3º O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido a sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§4º A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

Art. 22. Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem co conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 28 de janeiro de 2005

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal

Easy PDF Creator is professional software to create PDF. If you wish to remove this line, buy it now.